



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016, fl. 95
Ass. 50201247

Processo nº. : E-12/003.390/2016.
Data de autuação: 08/11/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Defensoria Pública - Procedimento Instrutório nº 501178654/2013.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento por esta Agência do Ofício nº 122/NUDECON/2016 de fls. 04/06, enviado pela r. Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor, para a apuração de eventual ausência de fornecimento dos serviços de água e esgoto sanitário pela CEDAE, na Comunidade Arroio Pavuna, sendo esta uma Vila situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno - Barra da Tijuca/RJ.

Após a devida instrução do presente feito, o douto Conselho Diretor desta Autarquia editou a Deliberação AGENERSA nº 3.070/2017, às fls. 38/45, *in verbis*:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3070 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

(...)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a atuação dessa Secretaria em relação à Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 751, (vila), Barra da Tijuca, nesta cidade, bem como comunicar a esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa Comunidade e/ou existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RECEBIDO ESTADUAL
E-12 003/390 2016
08 11 2016 96
Cely 30201247

Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.(...)"

Visando o prosseguimento do processo em tela e em cumprimento à Deliberação supracitada, a Secretaria Executiva enviou o Ofício AGENERSA/SECEX nº 184/2017 de fls. 56/57 para a r. Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor e, também, o Ofício AGENERSA/SECEX nº 185/2017 de fls. 58/59 para a r. SMHC - Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania.

Ato contínuo, os órgãos de assessoramento técnico e jurídico desta Agência se manifestaram¹ no sentido de entender imprescindível a referida resposta da r. SMHC - Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania, para o regular prosseguimento do feito em apreço.

Às fls. 68, a SECEX reenviou o Ofício destinado à r. SMHC - Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 546/2018, conforme solicitação realizada por este Gabinete, às fls. 67.

Em resposta, às fls. 71/73, a r. SMIH - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, enviou o Ofício SMIH/SUBH nº 278/2018, encaminhando "*(...) as informações prestadas pela Coordenadoria de Urbanização e Coordenadoria de Projetos, setores técnicos responsáveis dessa Subsecretaria Municipal de Habitação*", conforme transcrevo:

"À IHISUBH/CGIT/CP - Informo que o endereço citado não é alvo de obras de atribuição desta subsecretaria. Encaminho o presente para complementar a resposta conforme solicitado às fls. 04". (Fls. 04: Ofício SMIH/SUBH nº 278/2018, acima relatado).

E informou, ainda:

"AO IH/SUBH/GAB. - Ref.: Of. AGENERSA/SECEX nº. 546/2018. - Canal do Arroio Pavuna: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 751. Bairro: Jacarepaguá.

Informamos que o assentamento precário informal Canal do Arroio Pavuna não é declarado Área de Especial Interesse Social.

Para a implantação de programa de urbanização deverá ser elaborado o diagnóstico da área e projetos de urbanização e infraestrutura, no estando,

¹ Fls. 64 - Manifestação da CARES; Fls. 66 - Manifestação da Procuradoria.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003/390 2016
08 11 2016 97
Cey. 50201247.

no momento, no rol de projetos em desenvolvimento. - Fonte: www.data.rio/mapa digital-habitação".

Diante das informações trazidas aos autos pela r. SMIH - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, a CARES se manifestou como segue:

"Verificamos que as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3070 de 16 de fevereiro de 2017, às fls. 45, foram devidamente cumpridas através da derradeira informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação do Rio de Janeiro, às fls. 73:

"Informamos que o assentamento precário informal Canal do Arroio Pavuna não é declarado Área de Especial Interesses Social. Para a implantação de programa de urbanização deverá ser elaborado o diagnóstico da área e projetos de urbanização e infraestrutura, não estando, no momento, no rol de projetos em desenvolvimento".

Portanto, não há no presente momento qualquer informação técnica a ser acrescentada por esta CARES".

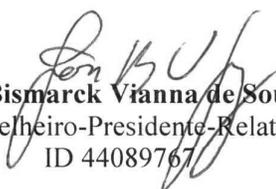
Após breve relato dos fatos, a douta Procuradoria desta Autarquia elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 77/79 e concluiu que "(...) ante a resposta apresentada, não há como exigir atuação da CEDAE na localidade, uma vez que é imprescindível a implementação de toda estrutura para o recebimento dos aludidos serviço de saneamento básico. Este foi o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator José Bismarck Vianna de Souza em seu voto de fls. 38/45. (...) De fato, há necessidade de acompanhamento pela Câmara Técnica da realização da obra no intuito de fiscalizar a prestação do serviço da CEDAE, a partir do início da sua obrigação, ou seja, a partir da realização da urbanização da área. No entanto, não há qualquer previsão para a realização das obras de urbanização na localidade. Por esta razão, a Procuradoria sugere a suspensão do processo, a fim de aguardar comunicado da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro da realização das obras na localidade, cabendo a CARES acautelar este processo. Por fim, esta Procuradoria opina por oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no intuito de informar o andamento deste processo regulatório, bem como da resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, possibilitando que a mesma busque outros meios para a realização das obras de urbanização necessárias para a prestação do serviço de saneamento básico na Comunidade Arroio Pavuna".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, às fls. 83, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 292/2018.

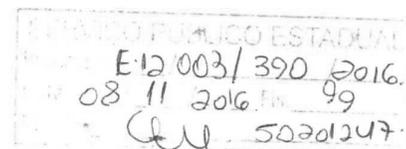
É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

E-12 003/390 2016
08 11 2016. 98
cy - 50201247



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003.390/2016.
Data de autuação: 08/11/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Defensoria Pública - Procedimento Instrutório nº 501178654/2013.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado¹ para apuração de eventual ausência de fornecimento dos serviços de água e esgoto sanitário pela CEDAE, na Comunidade Arroio Pavuna, sendo esta uma Vila situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno - Barra da Tijuca/RJ.

Nesta oportunidade, os autos retornam à Sessão Regulatória para avaliação quanto ao regular cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.070/2017², editada por este r. Conselho Diretor e, também, para o consequente seguimento do presente feito.

Ressalta-se, oportunamente, que é pacificado no bojo deste processo a inexistência de quaisquer prestações de serviços essenciais na referida Comunidade por ausência de infraestrutura, urbanização e regularização, de responsabilidade da municipalidade do Rio de Janeiro, o que impede o ingresso efetivo dos serviços da Companhia na localidade.

Após os esforços envidados por esta Agência, visando a completa instrução processual e, ainda, o esclarecimento dos principais pontos referente à temática da prestação dos serviços da CEDAE na região em tela, a r. Secretaria Municipal de Infraestrutura e

¹ Ofício nº 122/NUDECON/2016, às fls. 04/06.

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3070 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

(...)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

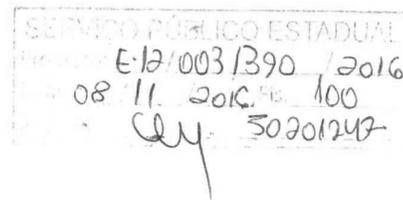
Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a atuação dessa Secretaria em relação à Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 751, (vila), Barra da Tijuca, nesta cidade, bem como comunicar a esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa Comunidade e/ou existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.

Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.(...)"



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Habitação (SMIH) enviou Ofício³ respondendo às indagações realizadas no Art. 1º da Deliberação supracitada, conforme transcrevo:

"(...) Informo que o endereço citado não é alvo de obras de atribuição desta subsecretaria. Encaminho o presente para complementar a resposta conforme solicitado (...)"

E prosseguiu, esclarecendo, ainda:

"(...) Informamos que o assentamento precário informal Canal do Arroio Pavuna não é declarado Área de Especial Interesse Social.

Para a implantação de programa de urbanização deverá ser elaborado o diagnóstico da área e projetos de urbanização e infraestrutura, no estando, no momento, no rol de projetos em desenvolvimento. (...)"

Diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação (SMIH), a CARES verificou que *"(...) as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3070/2017, às fls. 45, foram devidamente cumpridas através da derradeira informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação do Rio de Janeiro (...). Portanto, não há no presente momento qualquer informação técnica a ser acrescentada por esta CARES"*.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento da douta Procuradoria desta Autarquia opinando que *"(...) ante a resposta apresentada, não há como exigir atuação da CEDAE na localidade, uma vez que é imprescindível a implementação de toda estrutura para o recebimento dos aludidos serviço de saneamento básico. (...)"*.

Em Razões Finais⁴, a CEADE repisou seu entendimento, reforçando que é *"(...) pacífica a inexistência de responsabilidade da Companhia enquanto não houver execução das obras de infraestrutura necessária (...)"*, pugnando, assim, *"(...) pelo encerramento do atual processo, inobstante espera no que tange resposta da SMIH, haja vista a falta de necessidade de permanência ad eternum do processo (...)"*.

Primeiramente, faz-se importante frisar a temática central deste Processo Regulatório, qual seja, a falta de acesso de determinadas regiões aos serviços de água potável e esgotamento sanitário, por carência de meios e recursos aptos à viabilizar a

³ Ofício SMIH/SUBH nº 278/2018, às fls. 71/73.

⁴ Ofício CEADE GAB-DP nº 969/2018, às fls. .



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-12/003/390/20
08 11 2016 101
Cy. 50201247

prestação destas atividades pelas Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos, é tema recorrente nesta Agência Reguladora e envolve os entes federativos municipais e, por vezes, os estaduais. Isso porque a responsabilidade de levar infraestrutura para propiciar à população local toda a gama de serviços essenciais necessários à uma vida digna e saudável é, via de regra, de competência municipal e devem estar previstos no Plano Diretor de cada município que, em diversos casos, ainda não foram sequer elaborados.

É correto afirmar, até mesmo por inferência lógica, que para a regular prestação dos serviços de água potável e esgotamento sanitário, que deveriam ser fornecidos pela CEDAE à Comunidade Arroio Pavuna, primeiramente, se faz imperiosa a atuação estatal, juntamente com a política de investimentos, na promoção de infraestrutura, urbanização e regularização da área em que a comunidade se situa ou, na inviabilidade desta estruturação, a remoção da população para local com estrutura apta a receber os serviços da Companhia e os demais serviços essenciais ofertados à população brasileira.

Para corroborar com o presente entendimento, tem-se a notícia trazida aos autos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação (SMIH), informando que o Município do Rio de Janeiro - ente federativo responsável pela implementação de infraestrutura na Comunidade em tela - não possui projeto em elaboração e/ou desenvolvimento para a área supracitada, tornando, assim, inviável qualquer ação da CEDAE e, conseqüentemente, fugindo da área de atuação desta Agência Reguladora.

Dessa forma, tendo em vista o entendimento pacificado no sentido de que compete ao Município do Rio de Janeiro a promoção da infraestrutura necessária para a regular prestação dos serviços essenciais à população local, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.070/2017, exarada nestes autos, e em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 3.070/2017;

Art. 2º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da ausência de fornecimento dos serviços de água e esgoto sanitário na Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno - Barra da Tijuca/Rio de Janeiro;

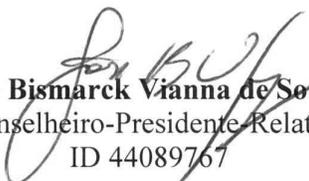


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo nº E-12/003/390/2016
Data: 08/11/2016 Pg. 102
Ass: Cely - 50201347

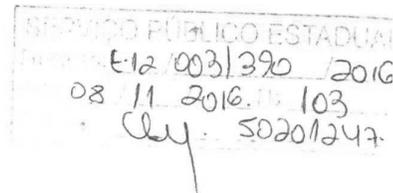
Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3669,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - DEFENSORIA PÚBLICA -
PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO Nº
501178654/2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 3.070/2017;

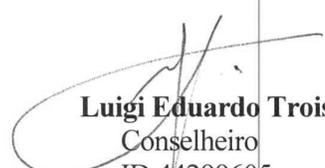
Art. 2º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da ausência de fornecimento dos serviços de água e esgoto sanitário na Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno - Barra da Tijuca/Rio de Janeiro;

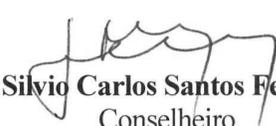
Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05346885

Vogal